

## CONSIDERAÇÕES DO VOTO

Inicialmente cabe tecermos alguns comentários, acerca do assunto em tela para tão somente proferir a decisão, a saber:

O Balancete é um demonstrativo contábil, que apresenta o total de seus débitos, créditos e saldos, devedores ou credores, feita mensalmente pela Administração Pública, o qual demonstram a execução orçamentária e financeira do órgão.

Ressalta-se que eles devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, mensalmente pelos gestores, a fim de que esta Corte possa estar acompanhando os atos da Administração Municipal, concomitantemente.

Assim, a remessa dos balancetes aos Tribunais de Contas além de serem uma obrigação Constitucional é de grande importância, haja vista o acompanhamento da fiscalização financeira e orçamentária mês a mês como já dito alhures por esta Casa, e por essas razões os gestores públicos devem encaminhar no prazo determinado na lei, ou seja, até o último dia do mês subsequente.

Ressalta-se que o referido prazo está devidamente previsto no artigo 208, da Constituição Estadual, em que pese destacar o mesmo não foi cumprido até a presente data, o que vem afrontar as normas Constitucionais bem como prejudicar trabalho desta Corte de Contas, no sentido de exercer com eficiência suas atribuições.

**Sendo assim, VOTO,** não acompanhando o Parecer Ministerial de n.º 2.478/2007 do Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria, pela aplicação da **MULTA** de 10 (dez) UPF's/MT o **Sr. Ibson da Silva Leite**, CPF de n.º 283.919.421-04, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de **Barão de Melgaço**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 e artigo 78 da Lei Complementar de n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e alínea d e x do inciso IV do artigo 26, alínea i do inciso IV do artigo 81 e inciso VIII do artigo 254 da Resolução n.º 02/2002 (Regimento Interno TCE/MT), face ao encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Balancete Financeiro e Orçamentário do mês de **Janeiro 2007**, a ser recolhida com recursos próprios aos cofres públicos do FUNDECONTAS, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º

269/2007, no decorrer de 10 (dez) dias, encaminhando-se o comprovante a esta Corte de Contas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa, proceder-se-á a inscrição do nome do gestor municipal no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal, e, após, o processo será enviado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

**É o voto.**